



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 41ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0019469-91.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**
 Exequente: **Marco Polo Del Nero**
 Executado: **Romário de Souza Faria**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alessandra Lopes Santana de Mello

Vistos.

É admitida atualmente a existência de uma exceção implícita "*para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família*" (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/10/2018, DJe 16/10/2018). Nesta órbita, ante a ausência de outros bens, após a tentativa de se os encontrar, na medida em que existem indícios de que o executado teria renda mensal fixa, por ser Senador da República, conforme documentos acostados aos autos, extrapola-se o sentido da impenhorabilidade visada pela lei.

No entanto, a penhora recairá na proporção de 5%, na medida em que os valores líquidos percebidos mensalmente não permitem que se comprometa maior percentual sem que haja prejuízo evidente à subsistência do executado, garantido o mínimo essencial.

Destarte, **DEFIRO** a penhora sobre 5% dos rendimentos líquidos mensais do(a) executado(a) **Romário de Souza Faria**, entendidos como aqueles resultantes da diferença entre os rendimentos brutos e os descontos obrigatórios (Imposto de Renda Retido na Fonte e as despesas previdenciárias). Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/10/2018, DJe 16/10/2018)"

Servirá a presente como ofício, a ser encaminhado pelo patrono do exequente ao Senado Federal, que deverá, a partir da primeira remuneração após o protocolo deste ofício, proceder ao desconto de 5% sobre os rendimentos líquidos do(a) executado(a) Romário de Souza Faria, CPF 906.719.537-53, depositando-os em uma conta vinculada a este juízo, até a satisfação integral do débito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA